



Acórdão 00351/2022-3 - Plenário

Processos: 04001/2021-1, 00267/2021-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procuradores: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG),
RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR ACÓRDÃO TC 0855/2021-7 – PRIMEIRA CÂMARA, CONSTANTE DO PROCESSO TC 267/2021– ACOLHER JUSTIFICATIVAS – AFASTAR INCIDÊNCIA DE MULTA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXPEDIR RECOMENDAÇÕES – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, em face do Acórdão TC 855/2021-7 – Primeira Câmara, constante do Processo TC 267/2021-9, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.758,96, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-855/2021–PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 23.758,96 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito Municipal de Irupi nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Após autuação e processamento inicial, o Pedido de Reexame foi enviado ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução, momento em que fora elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 00032-2022**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, e no mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão TC 855/2021-7.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 00189/2022, da lavra do Dr. Heron de Oliveira, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica de Recursos (ITR) nº. 00032/2022**.

Vieram, em uma primeira oportunidade, os autos ao gabinete deste Relator para elaboração de voto. Todavia, após designação de pauta, foi realizada sustentação oral por parte do advogado do Recorrente.

Assim, por fim, retornaram os autos novamente ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais empreendida por meio da SGS – Secretaria Geral das Sessões, evidencia a regularidade da interposição do recurso ora em julgamento.

Denota-se estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 e/ou da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como das legislações suplementares aplicáveis à espécie e a processualística dos Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

II. 2 – MÉRITO

No mérito, extrai-se da peça do Pedido de Reexame apresentada pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, irresignação quanto à sua condenação por meio do Acórdão TC 855/2021-7 – Primeira Câmara, constante do Processo TC 267/2021-9, ao pagamento de multa no valor de no valor de R\$ 23.758,96.

Tal condenação, como acima exposto, se deu em razão de ter o responsável deixado de divulgar o relatório de gestão fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal (LRF).

As razões contidas no voto proferido pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, condutor do julgamento originário, concluem pelo reconhecimento da violação ao disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), imputando **culpa grave** ao responsável, em razão de ter se limitado “*a assumir o atraso na publicação do RGF, deixando de empreender ações para apurar o ocorrido.*”¹

Em que pese o responsável ter demonstrado que **o atraso para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 foi de apenas 8 (oito) dias**, bem como de ter demonstrado que **o Relatório foi devidamente publicado com afixação no Mural do Município, no dia 30/07/2020**, conforme declaração do gestor anexada por meio da Peça Complementar 10134/2021-7, o Conselheiro Relator entendeu pela aplicação de multa, no valor de R\$ 23.758,96 (vinte e três mil,

¹ Acórdão 00855-2021, Processo TC 00267-2021.

setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, expedindo recomendações.

Neste particular, ao apreciar as razões recursais, contrapondo-se estas com a fundamentação contida no Acórdão 00855-2021, Processo TC 00267-2021, tenho que algumas considerações mereçam destaque.

De início, transcrevo parte do Acórdão 00855-2021, que teve sua linha de intelecção **expressamente** pautada nos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, erro grosseiro e culpa grave.

Vejamos:

No mais, **o foco do julgamento será sob a ótica dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e também considerando eventuais excludentes de culpabilidade e ilicitude a serem verificadas, merecendo, ainda, a avaliação do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, erro grosseiro e culpa grave.** (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que o julgador expõe de forma clarividente quais normas e princípios conduziram a análise do caso no que se refere ao julgamento da conduta do agente, seu grau de reprovabilidade, o exame da época dos fatos, os possíveis desdobramentos e as consequências dos seus atos.

Assim sendo, pontua, em outro trecho, o seguinte:

O artigo 28 da Lei nº 12.376, de 20103, **passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro**, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

Vê-se, portanto, que o art. 28, da LINDB não condicionou a responsabilização do agente público à existência de dolo ou culpa, como tradicionalmente se conhecia. Passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Esclarece-se que não se pretende decidir com base em percepções pessoais, sem informações consistentes sobre os fatos, mas ao contrário, busca-se uma tomada de decisão ancorada, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando

as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.

Destaco ainda o seguinte fragmento:

Desta feita, **o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é suficiente para que se aplique a sanção.** Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular

Do exposto, é possível inferir que **o Relator pontua que, ainda que se tenha reconhecido o cometimento de uma irregularidade, esta não é mais, pura e simplesmente suficiente para aplicação de sanção, devendo o julgador considerar todo um espectro de variáveis e acontecimentos que possam ter influído na conduta do agente.**

Tendo dito isso, retorno ao presente caso.

O recorrente, no bojo do Pedido de Reexame, expõe as seguintes justificativas: ***que a Prefeitura Municipal de Irupi/ES, sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestações de Contas Mensais e Prestação de Contas Anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 43, de 05 de dezembro de 2017 e atualizações posteriores, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, que foram elaborados e publicados nos prazos legais; que, da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Irupi/ES, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos art. 48, §§2º e 5º, 54 e 55, §2º c/c o art. 63, II, b todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); que teria a Prefeitura Municipal de Irupi disponibilizado no site oficial do município, o Demonstrativo da Despesa com pessoal do 1º semestre de 2020 no dia 07 de agosto de 2020, excedendo o limite máximo para publicação EM TÃO SOMENTE 08 (OITO) DIAS; que, apesar do atraso, o referido demonstrativo foi devidamente publicado com afixação no Mural do Município, no dia 30 de julho de 2020, conforme declaração do gestor; que existe Parecer desta Corte (Parecer Consulta***

nº. 00023/2017) reconhecendo como “medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário”, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso à internet da população é infinitamente menor do que em grandes centros; que o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 foi devidamente publicado no mural do município no dia 30 de julho de 2020, com o devido respeito ao relatado através do Acórdão ora recorrido, mas há de reconhecer que ao publicar o Relatório de Gestão Fiscal no mural do Município, o gestor promoveu a devida publicidade e transparência na divulgação de seus demonstrativos fiscais com amplo acesso ao público, nos termos do art. 55, §2º c/c art. 63, II, b todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo que se falar em desrespeito aos prazos legais estabelecidos na Lei Fiscal para publicação dos demonstrativos fiscais; que no ano de 2020 houveram diversas mudanças nos prazos para envio da PCM de Janeiro/2020, em razão da pandemia do novo coronavírus, sendo o prazo final para homologação da mesma o dia 15 de junho de 2020, sendo este também o prazo final para se fazer a opção de envio do Relatório de Gestão Fiscal de forma semestral, nos termos do art. 19-A, §2º da Instrução Normativa nº. 43, de 05 de dezembro de 2017; e, por fim, rememora que devido a essa mudança de data, o Município fez a opção de envio semestral de forma tardia, tanto que, conforme explicitado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, o Município de Irupi procedeu a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020 em 27 de maio de 2020, dentro do prazo legal, demonstrando a boa-fé do Gestor Público, caracterizando apenas um pequeno atraso na publicação em site oficial, mas publicado em tempo no mural, conforme boa pratica de transparência na Gestão.

Conforme se verifica, o recorrente ainda protocolou Petição Intercorrente (Evento 00152-2022) pontuando, uma vez mais, os esforços para se atender aos prazos legais, bem como esclarecendo certo equívoco cometido pela equipe técnica da prefeitura quanto ao atendimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Neste sentido, assim se manifestou:

Como já mencionado na peça recursal, nos termos do art. 19-A, §2º da Instrução Normativa nº 43, de 05 de dezembro de 2017, o prazo para opção de se publicar o RGF de forma quadrimestral ou semestral é a data-limite para homologação da PCM de janeiro.

Ocorre que, devido à pandemia do novo Coronavírus, a data-limite para envio da PCM de janeiro foi em 15 de junho de 2020, sendo então, na oportunidade, feita a opção por divulgação de forma semestral.

Cumprе destacar aqui Excelência que essa opção pela publicação semestral foi um equívoco por parte da equipe técnica responsável, pois, o Município de Irupi/ES sempre fez a opção pela divulgação quadrimestral. Na verdade, tendo em vista que a opção se dá pela simples marcação no sistema, o servidor se confundiu e acabou marcando a opção semestral. O equívoco ocorrido está corroborado pelo fato do Poder Executivo de Irupi/ES, antes mesmo de fazer a opção pela publicação semestral, ter publicado o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre normalmente, ou seja, até o final de maio.

Por sua vez, conforme já apontado acima, a opção pela publicação semestralmente ocorreu somente em junho de 2020, quando do envio da PCM de janeiro. Ora Excelência, não haveria razão lógica para se optar pela publicação semestral se o município de Irupi/ES já havia publicado a quadrimestral tempestivamente (como sempre fez).

Pois bem, **tal situação causou confusão na área técnica, eis que o prazo para a próxima publicação quadrimestral seria 30 de setembro de 2020, sendo esse o prazo enraizado na memória da equipe técnica responsável.**

O equívoco quanto à opção pela publicação semestral somente foi percebido no final do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal semestral.

Acontece que além da equipe técnica somente ter percebido o equívoco no final do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal semestral, o município ainda enfrentou grandes dificuldades em razão das restrições impostas pela COVID-19 e também para acessar o sistema, haja vista um problema na rede interna da prefeitura de Irupi/ES no período em questão, o que prejudicou demasiadamente o trabalho dos servidores responsáveis que não estavam conseguindo acesso ao sistema para efetivar a publicação dentro do prazo.

Foi em razão de tais problemas, especialmente no tocante ao acesso à internet, que a equipe técnica, na mais absoluta boa-fé e no intuito de dar transparência à gestão fiscal, afixou o relatório no mural do Poder Executivo Municipal.

De se notar, de toda a argumentação acima transcrita, que as razões contidas no Pedido de Reexame são suficientes para se ter **devidamente delimitada a atuação do responsável pautada na boa-fé**, de maneira a se espancar qualquer dúvida sobre a **completa ausência intencional do gestor em se deixar transcorrer o prazo**

para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020, capaz de configurar culpa grave.

Pelo contrário, vê-se que a prefeitura não mediu esforços para tentar observar o prazo legal, mesmo que **em meio a uma grave crise sanitária mundial como nunca antes vista, deflagrada pela Pandemia da COVID-19 no exercício do ano de 2020.**

Sobre o reconhecimento da boa-fé, o Exmo. Conselheiro Relator assim se manifestou:

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável. **Em boa parte, essas circunstâncias acabam constituindo um conjunto de elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito aberto que tem sido ponderado para fins de aplicação de sanção.**

Ora, a fundamentação contida no Pedido de Reexame, conjuntamente com aquela exposta através da Petição Intercorrente 00030 – 2022, se mostram mais do que suficientes para demonstrar que **o responsável atuou na busca pelo atendimento dos prazos e regramentos jurídicos, tendo incorrido em atraso tão somente de 8 (oito) dias.**

Assim, ainda que esta Corte possa considerar certa falha na atuação do responsável, entendo que esta não se reveste de gravidade tal que possa justificar o apenamento de uma multa no valor de **R\$ 23.758,96 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).**

De outro turno, assevero que, quanto ao **Parecer Consulta nº 23/2017** invocado pelo defendente, o Conselheiro Relator, nos autos do Processo 00267-2021, apenas o menciona no item IV.1 – DO MÉRITO: III.1.1 – DA IRREGULARIDADE: DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: (...), **sem discorrer sobre a aplicação ou não do Parecer ao presente caso**, quando adentra à análise do julgamento de mérito no tópico: V – DO JULGAMENTO V.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB), **limitando-se a se manifestar no seguinte sentido:**

V – DO JULGAMENTO V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB) A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: III.1.1 – Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Resta demonstrado nos autos que a conduta do gestor se limitou a assumir o atraso de 8 dias para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020. Ademais, trouxe declaração simples, e de próprio punho (Peça Complementar 10134/2021-7), onde afirmou que fixou o referido RGF nos prazos e forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal no Mural do Município no dia 30 de julho de 2020.

Contudo, a declaração apresentada não é suficiente para que se comprove a efetiva fixação do RGF no mural do município, e está em desacordo com o disposto no art. 558, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É imperioso ressaltar que está intrínseco as competências do gestor público, dar publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal. Sendo imprescindível que se apure os fatos e possíveis responsáveis quando da ocorrência de atraso e/ou problemas em sua publicação. Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira agiu, no mínimo, com culpa grave, pois, se limitou a assumir o atraso na publicação do RGF, deixando de empreender ações para apurar o ocorrido. Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável. VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acolhendo o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

A referida Consulta se amolda perfeitamente ao caso dos autos, em que pese parecer não ter sido considerada para fins de análise.

Dada a importância do conteúdo do exposto através do **Parecer Consulta nº 23/2017**, entendo pertinente transcrever o seguinte trecho:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Já fora reconhecido por este Tribunal, portanto, que municípios com precário acesso à internet podem afixar os relatórios de gestão fiscal em ambientes públicos e de fácil acesso, de modo a atender ao que prescreve a legislação.

Em que pese o Exmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, nos autos do processo originário, não ter considerado **suficiente** a declaração apresentada pelo responsável **comprovando a efetiva fixação do RGF no mural do município** (fato que, devo advertir desde logo, não perfilha do mesmo entendimento), este também considerou que esta forma de publicação estaria em **desacordo** com o disposto no art. 558, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em contrariedade ao que prevê o Parecer Consulta invocado.

Neste aspecto, é importante que as decisões tomadas no âmbito desta Corte sejam revestidas de **coerência e integridade, a fim de não destoarem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias**. Só assim será possível conferir **maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade**.

De todos os fatos aqui delineados, torna-se **incoerente** considerar que tenha havido **dolo ou erro grosseiro** na conduta no gestor capazes de ensejar sua responsabilização, e, ainda que possamos identificar certas falhas no procedimento de publicação dos relatórios sob análise, **não vislumbro gravidade tal na conduta do responsável que justifique a imputação de alta multa**.

No presente caso, os desdobramentos que podem advir de entendimento contrário ao que ora se propõe podem conduzir esta Corte ao cometimento de inúmeras injustiças, **além de uma decisão sem razoabilidade e proporcionalidade na sua forma de atuar**.

No que toca a este ponto (**razoabilidade e proporcionalidade**), através de busca empreendida no próprio site deste Tribunal consta a seguinte matéria, publicada em **20-08-2021**, acerca de Voto proferido pelo **Exmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do**

Carmo nos autos do Processo TC 452-2021: *Multa para ex-Presidente da Câmara de Irupi por atraso no envio do relatório de Gestão Fiscal*².

Da matéria, transcrevo os seguintes trechos:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 14.718,43 para o ex-presidente da Câmara Municipal de Irupi Valmir de Almeida Montoni por não ter apresentado justificativas pelo atraso de 89 dias na divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Embora citado, o ex-presidente não apresentou suas justificativas.

Em seu voto, **o relator, conselheiro Rodrigo Coelho**, traz que é parte das competências do gestor público dar publicidade ao RGF.

Tomando por base tais balizas, o relator compreende que os elementos dos autos permitem concluir que o gestor agiu, no mínimo, com culpa grave, pois, não apresentando suas justificativas(...)

Dessa forma, considerou a gravidade da infração cometida e reprovada conduta do ex-presidente motivos suficientes para aplicar penalidade conforme Lei 10.028/2000 – que prevê sanções aos gestores públicos que descumprirem as normas previstas na LRF -, bem como amparado no princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados.

No caso *supramencionado*, observa-se que o gestor: **1- atrasou em 89 (oitenta e nove) dias a divulgação do RGF; 2 - NÃO apresentou justificativas**, embora tenha sido citado, **tendo sido declarado revel**.

Ao se comparar ambos os casos, **não há como o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira ser penalizado exatamente nos mesmos moldes e na mesma proporção** daquele apresentado acima (**Processo TC 452-2021 – Acórdão 00976-2021**).

A uma porque, diferente do episódio *supra* retratado, o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira incorreu em **atraso de apenas 8 (oito) dias**. A duas em razão de **ter justificado de maneira plausível e aceitável a causa para o curto atraso**.

Outrossim, entendo que houve atendimento aos prazos estipulados quanto a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em razão de considerar suficiente a declaração apresentada pelo responsável **comprovando a efetiva fixação do RGF**

² <https://www.tcees.tc.br/multa-para-ex-presidente-da-camara-de-irupi-por-atraso-no-envio-do-relatorio-de-gestao-fiscal/>

no mural do município, no dia 30/07/2020, conforme demonstrada por meio da Peça Complementar 10134/2021-7, Processo TC 00267-2021.

É dever desta Corte, sempre, resguardar para que suas decisões estejam íntegras no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade e respeito aos direitos da coletividade e daqueles que a representam, visando proteger não somente o interesse público, mas, também, quem exerce o *múnus* de agir em busca da concretização deste quando sua atuação tenha se pautado na boa-fé e assim esteja devidamente comprovado no caso concreto.

Desta forma, tenho que o presente recurso é cabível e, logo, merecer ser conhecido, para que, ao final, lhe seja dado **total provimento, reformando-se Acórdão TC Acórdão TC 855/2021-7 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 267/2021, afastando-se a aplicação de multa**, mantendo-se a **expedição de RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em divergência às manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, submeto voto no sentido de que este Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-351/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, nos termos deste Voto;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, **reformando-se o Acórdão TC Acórdão TC 855/2021-7 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 267/2021, **afastando a aplicação de multa**, nos termos deste Voto;

1.3. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.4. DAR CIÊNCIA, aos interessados;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões